



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 297/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1023/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200602505

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE POSTO FISCAL DE FRONTEIRA NO TRAJETO - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA.** Adentrando o transportador ao Estado do Ceará em local onde inexistia Posto Fiscal de Fronteira, não há como atribuir a este a prática de qualquer infração tributária. Autuada apresentou os documentos fiscais espontaneamente no Posto Fiscal para que fossem devidamente selados. Decisão amparada no art. 112 do Código Tributário Nacional em face do fiscal não ter demonstrado de forma clara as circunstâncias que deram ensejo à acusação. Recurso Voluntário conhecido e provido reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos. A preliminar de nulidade argüida pelo representante da autuada, em grau de recurso, fora declinada.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 72.341,75 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/1997, como penalidade, sugere o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e Nota Fiscal, acostados às fls. 03/05.

Defesa Administrativa, às fls. 13/17, argumentando que a não selagem da nota fiscal decorreu do fato de não haver Posto Fiscal de Fronteira do trajeto que fora utilizado pelo transportador, aduz que escolheu outra estrada em virtude da ótima condição em que se encontra, afirma que parou espontaneamente no Posto Edson Ramalho para realizar a selagem da nota, contudo, o Fiscal em vez de selar referida nota, lavrou o presente Auto de Infração. Por fim requereu a nulidade da ação fiscal com fulcro no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 28/35, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 42/48, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 723/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 51/53, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento reformando a decisão condenatória proferida pela Instância Singular para improcedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 54.

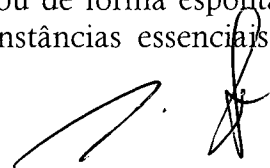
É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito.

A empresa autuada, em seus argumentos expendidos na impugnação, alega que se apresentou espontaneamente no Posto Fiscal Edson Ramalho para que a nota fiscal fosse devidamente selada, tendo em vista que era o Posto Fiscal mais próximo. Afirma que não tinha a intenção de transitar com as mercadorias sem o devido selo fiscal de trânsito.

Analisando os autos, verifica-se que não há informação de como ocorreu a ação fiscal, se realmente a Recorrente parou de forma espontânea ou fora parada por ordem do agente fiscal, sendo tais circunstâncias essenciais para o deslinde da questão.



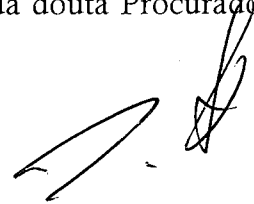
Ademais, adentrando o transportador ao Estado do Ceará em local onde inexistente Posto Fiscal de Fronteira, não há como atribuir a este a prática de qualquer infração tributária, cabe-lhe então a obrigação de solicitar a aposição do selo fiscal de trânsito na unidade fazendária do município mais próximo, assim a unidade em que deveria buscar a selagem do documento fiscal seria justamente o Posto Fiscal Edson Ramalho.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Recorrente, e, sobretudo, atentando para o fato de a acusação achar-se fragilizada, em face do fiscal não ter demonstrado de forma clara as circunstâncias que deram ensejo à acusação, minha decisão acha-se amparada pelo art. 112 do CTN, que ora transcrevo:

*Art. 112 - A lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular condenatória para improcedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

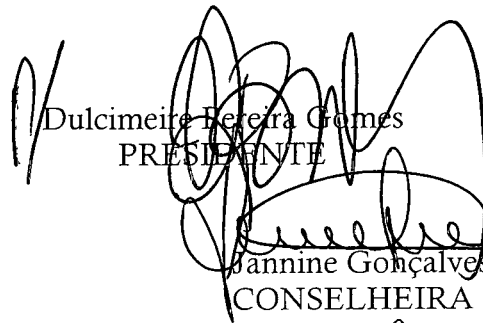


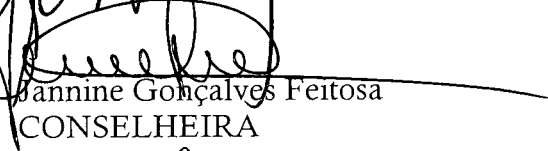
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião da sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão declinou da preliminar de nulidade argüida em grau de recurso.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **07** de julho de 2008. **(AGOSTO)**

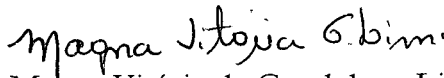
  
Dulcimeire Ferreira Gomes  
PRESIDENTE

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

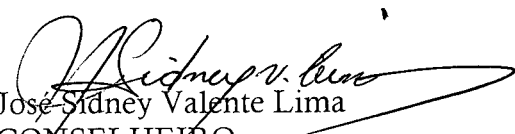
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO


  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Vitor Amador de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO